

SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: A ÉTICA E O PAPEL DO DIREITO SOB A ÓTICA DA PEC N. 65/2012

Diego Arthur Igarashi Sanchez¹

Amanda Sawaya Novak²

RESUMO

A sociedade contemporânea assiste a um grave colapso ambiental em razão do desenvolvimento econômico desenfreado e irracional que acarreta na inutilização da função da sustentabilidade socioambiental, sendo que tal precariedade já era vislumbrada por Ulrich Beck, que o mencionou em seu livro *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Sob essa perspectiva, de larga importância se mostram o papel da ética em seu sentido amplo, com vistas à minoração dos problemas pertinentes, bem como o papel do direito enquanto instrumento regulador de toda a comunidade. Ocorre que, em sentido contrário ao exercício do direito positivo sob o prisma de proteção ambiental, **é possível extrair** da PEC n. 65/2012, após sua análise e também por meio de uma extensa pesquisa bibliográfica, um grande retrocesso sob o ponto de vista do desenvolvimento da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Sociedade de Risco. Ética. Direito.

¹ Aluno do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). E-mail: diego.igarashi@hotmail.com

² Mestre em Organizações e Desenvolvimento pela FAE. Professora no Curso de Direito da FAE. E-mail: amanda.novak@fae.edu

INTRODUÇÃO

Atualmente, tem-se que a sociedade moderna caminha ao lado de um profundo colapso, quase que inevitável, no que tange às atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade socioambiental. Segundo esse norte, se analisará a ideia da Sociedade de risco (BECK, 2011) e suas problemáticas correlacionadas, para então abordar o papel da ética e do direito com vistas a uma possível atenuação dos problemas.

Sendo que, na contramão dessa análise, salienta-se a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Emenda à Constituição sob nº 65/2012 que, caso seja aprovada, majorará o colapso ambiental existente na sociedade, e, diante desse cenário, também se analisará a relação da ética ambiental e o papel do direito.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 A SOCIEDADE DE RISCO

Destaca-se, de início, a grande problemática atinente à sociedade moderna e suas condutas – via de regra insustentáveis –, tendo em vista a necessidade de se atingir a eficácia e a manutenção concernentes aos direitos – fundamentais – relacionados e a própria sustentabilidade. Nesse sentido, Beck (2013, p. 8) menciona que “Não é a falha que produz a catástrofe, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em inconcebíveis forças destrutivas”.

Sob esse prisma, destaca-se a Teoria da Sociedade de Risco, a qual teve como marco inicial o livro denominado *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*³, escrito pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, docente da Universidade de Munique. Por meio dessa obra foi inserida a proposta dos riscos inerentes às atividades dos atores públicos e privados na esfera industrial e os riscos consequentes.

Nesse sentido, Beck (2013) vislumbra um antagonismo entre sociedade e natureza que teve início no século XIX através de uma crescente atividade industrial cujos propósitos eram: ignorar e controlar a natureza. Posteriormente, no século XX, em razão da ostensiva atividade industrial, a natureza acabou sendo absorvida pelo sistema, ou seja, existe, atualmente, mercado e consumo dependem dela.

³ A obra foi publicada pela primeira vez em 1986, na Alemanha. Depois foi traduzida para o espanhol, inglês e português. No Brasil, foi publicada com o título *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*.

Em decorrência das atividades em que há a busca incessante pela riqueza, fora deixado em segundo plano o próprio bem estar social (em seu sentido mais amplo), razão pela qual acompanharam a esta corrida o surgimento de riscos, que aumentam demasiadamente com o decorrer do tempo com o próprio (des)avanço da sociedade. Segundo Beck (2013, p. 15), “enquanto na sociedade industrial a lógica da produção de riqueza domina a lógica da produção de risco, na sociedade de risco essa relação se inverte”. No mesmo sentido, Beck (2013, p. 23) complementa que:

Essa passagem da lógica distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está ligada historicamente a (pelo menos) duas condições. Ela consoma-se, em primeiro lugar – como se pode reconhecer atualmente –, quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a autêntica carência material. Em segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida.

Sob o mesmo prisma, Ignacy Sachs (2002) menciona o surgimento de várias obras que criticaram o crescimento selvagem e a busca desenfreada e irracional pelo “desenvolvimento”. Além disso, a análise dos custos sociais e ambientais estimularam uma extensa literatura e a formulação de marcos conceituais, a saber, *throughput* e *perverse growth* (crescimento perverso), assim como a reinterpretção do conceito marxista de *faux frais* (falsos custos) ou, na concepção de George Bataille (1949 apud SACHS, 2002), *la part maudite* (lado maldito) (rendimento desperdiçado e riqueza estéril).

Na mesma linha, torna-se evidente na produção de riquezas materiais e no desenvolvimento industrial, que coexistem os efeitos colaterais sistêmicos, haja vista que as atividades realizadas, em grande parte, acarretam em impactos destrutivos à toda coletividade. De maneira análoga, podemos extrair o seguinte trecho da obra de Beck (2013, p. 25): “Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global [...]”.

Dessa maneira, tem-se que, embora exista a (mínima) consciência social acerca dos riscos inerentes ao consumismo imoderado, a problemática consiste no fato de que os bens consumíveis são, na grande maioria, tangíveis e aparentes, de modo contrário são os riscos, que em maior parte do tempo são silenciosos e abstratos, perceptíveis apenas quando já inevitáveis. Sob esse prisma complementa Beck (2013, p. 32):

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade

perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os “órgãos sensoriais” da ciência – teorias, experimentos, instrumentos de mediação – para que possam chegar a ser “visíveis” e interpretáveis como ameaça.

Evidente, portanto, é a responsabilidade generalizada, ou seja, deve toda a coletividade agir para que os riscos não se desenvolvam, ou, que se desenvolvam minimamente, tendo em vista que todos são causa e efeito.

Em reforço ao que foi dito, é necessário destacar que os riscos não se encerram com os efeitos e danos já ocorridos, considerando-se a ocorrência do ricochete de fatos pretéritos e presentes aos possíveis e iminentes fatos futuros “o núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro” (BECK, 2013, p. 40).

Outrossim, torna-se evidente que, em análise aos demonstrativos econômicos e industriais haja uma dicotomia entre o pobre e o rico, de outro modo ocorre com a análise dos riscos. Pode-se dizer que os riscos são democráticos, tendo em vista a abrangência global a que se produz seu efeito, ou seja, tal ameaça não fica adstrita apenas ao local de funcionamento de uma indústria, por exemplo, considerando-se a transcendência de fronteiras.

Esse efeito socialmente circular de ameaça pode ser generalizado: sob a égide dos riscos da modernização, cedo ou tarde se atinge a unidade entre culpado e vítima. No pior, no mais inconcebível dos casos – o cogumelo atômico –, isto é evidente: ele aniquila inclusive o agressor. Torna-se claro, nesse caso, que a Terra se transformou em um assento ejetável, que não mais reconhece a diferença entre pobre e rico, branco e preto, sul e norte, leste e oeste (BECK, 2013, p. 76).

Neste diapasão, verificou-se uma incapacidade institucional na realização da atividade político-estatal, para gerenciar tais riscos e gerar uma segurança social. Desse modo, nota-se a necessidade de se efetivar um desenvolvimento social, aplicando-se minimamente os riscos envolvidos nas condutas dos atores para que haja um controle maior e conseqüentemente uma maior proteção também.

Ademais, os problemas atinentes à ideia da sociedade de risco, decorreram em virtude do próprio avanço social/industrial de modernização de tecnologias. Sob este prisma, notam-se circunstâncias incontroversas que geram uma crise ambiental grave e que possui contornos globais, dentre essas circunstâncias podemos mencionar o crescimento populacional sem que haja um plano sustentável para fornecer mínima dignidade a todos, restando evidenciado como um dos grandes fracassos da modernidade.

Sobre esse fracasso, resta claro que a falha não decorre única e exclusivamente do ator estatal ou privado, mas de ambos. Destarte, vislumbra-se como uma intensa e possível solução a aplicação da Ética para mudanças de paradigmas e dogmáticas de valores existentes na sociedade, com o desígnio de que a sociedade, *lato sensu*, adote práticas sustentáveis e conseqüentemente não se pense apenas em curto prazo.

Tal medida é necessária, haja vista que, mormente, a problemática consiste nas práticas dos detentores dos meios de produção, bem como pelo consumo desenfreado e desinteligente.

1.2 A SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Dadas a relação intrínseca existente na Sociedade de Risco e a sustentabilidade socioambiental, surge a necessidade de definição desta última. A esse passo, Edis Milaré (2015, p. 66) nos ensina que: “ela o é, igualmente, para a aplicação de normas legais destinadas a proteger ou preservar os ecossistemas com seus recursos – em benefício do Planeta e da família humana”.

Ainda, entende-se a sustentabilidade, em breves palavras, como a capacidade de um determinado ecossistema de atender às demandas necessárias para o desenvolvimento de determinada população.

Rutherford (2006 apud SALDANHA, 2007) leciona que a dimensão ecológica da sustentabilidade se refere aos impactos das condutas humanas em desfavor do meio ambiente e abrange a capacidade planetária por meio da utilização dos recursos encontrados nos diversos ecossistemas.

Na mesma toada, Milaré (2015, p. 72) afirma:

Do ponto de vista ecológico, sustentabilidade refere-se aos recursos naturais existentes numa sociedade que, segundo Neira Alva, representam “a capacidade natural de suporte” às ações empreendedoras locais. A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário. Como se pode ver, a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

Ademais, tem-se que o desenvolvimento sustentável se refere a uma qualidade que delimita o próprio desenvolvimento da sociedade e que teve como marco regulatório

o relatório *Our Common Future*⁴, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Sachs (2002) diz que anteriormente ao relatório mencionado, no ano de 1972, em Estocolmo na Suécia, foi realizada a conferência da Organizações das Nações Unidas (ONU). Essa conferência teve como assunto principal toda a problemática pertinente às questões ambientais em contornos globais e quais as estratégias para resolução desse embate.

É importante salientar que nessa conferência persistiram dois grupos com pensamentos opostos. De um lado havia o grupo *the cornupians*, que acreditava que as preocupações com o meio ambiente eram descabidas, tendo em vista que atrasariam o desenvolvimento industrial, e em sentido contrário havia o grupo *doomsayers*, que defendia a iminência de problemas catastróficos caso o crescimento demográfico, econômico e de consumo não tivessem desaceleramento.

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento.

1.3 A ÉTICA E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Primeiramente, faz-se necessário tecer breves noções históricas no que tange à ética. A esse passo, Milaré (2015) leciona que a ética teve início na Grécia, momento em que, a partir das ideias de Sócrates, surgiram duas figuras essenciais: Platão cuja ideia referia-se ao idealismo, de maneira a superar o mundo aparente, e Aristóteles, cuja ideia referia-se ao realismo, preocupando-se com o sentido concreto das coisas.

Em momento posterior, já na Idade Média, a ética sofreu uma importante influência do Cristianismo, por meio do qual se centrou a ideia da existência de valores sobrenaturais. Duas das mais importantes figuras desse período foram Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino. Já na Idade Moderna, que teve como principal pensador Immanuel Kant, a ética se direcionou para um papel subjetivo.

Contemporaneamente, a sociedade vive em um momento de objetivação da ética, em que há a busca pela justiça social com a evidente preocupação com o desenvolvimento dos povos. Surge aí, o trabalho da moral como um elemento integrante da ética, ao passo que, segundo o professor Osmar Ponchirolli (2010), a moral se refere ao conjunto de hábitos e costumes vivenciados no âmbito de determinado grupo. Ainda

⁴ Relatório Brundtland, publicado em 1987.

na Idade Contemporânea, faz-se importante salientar que se destacam os autores: John Rawls, Jurgen Habermas, Amartya Sen e Hans Jonas.

Por meio desta breve análise, percebe-se a extrema dificuldade de conceituar a ética com um padrão absoluto, considerando seu caráter mutacional e suas diferentes teorias, porém podemos delimitá-la de forma sintética, como um conjunto de valores e princípios que utilizamos para tomarmos decisões no dia a dia.

De outra banda, vale mencionar a incansável busca para realizar uma estrutura única e assim a universalizar. Isso pode ser percebido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da qual a finalidade é claramente evitar que existam ataques à dignidade humana nas mais diversas sociedades.

No que tange à ética e sua relação com o meio ambiente, Bertoncini e Pilotto (2013) explicam que a ética exerce um papel fundamental diante da crise ambiental (sociedade de risco) ora mencionada, em que se coloca em perigo a própria espécie humana.

Existe um apelo ético, no plano local e global, por uma necessária e urgente mudança de valores, padrões e posturas mais sustentáveis, tanto para as gerações presentes como para as futuras. A chamada ética ambiental passou a ser uma medição fundamental para que haja uma mudança nos hábitos social e ecologicamente injustos e incorretos, com o objetivo de construir novos costumes, que sejam mais adequados às mudanças ambientais que estão ocorrendo e que, certamente, se agravarão num futuro próximo (BERTONCINI; PILOTTO, p. 6).

A esse passo, Faustino e Kaizeler (2008) trazem a lume a ideia de uma ética justa e global, que visa à transcendência do pensamento mesquinho e particular com fins meramente de desenvolvimento econômico, mas tem por finalidade o bem comum de todos e uma consciência coletiva e que abrange, dessa maneira, o equilíbrio ecológico.

Também vale dizer que Hans Jonas (2006) discorre, sob uma nova perspectiva, acerca da necessidade de uma nova teoria a ser pensada, tendo em vista o atual estado vulnerabilidade da natureza, em razão das condutas realizadas pelos homens, de tal maneira que a esfera de consequências se amplia, e não se restringe como antigamente somente aos mais próximos, mas sim a toda a coletividade.

Conforme mencionado anteriormente, diante de toda a problemática existente na sociedade, surge na ética ambiental a direta ligação com o direito do ambiente que, segundo Wolkmer (2013), refere-se a um direito fundamental difuso, por ser de ordem física e genérica, e que possui a finalidade da satisfação comum a todos, inexistindo um número de pessoas determinado para se atingir.

A titularidade desses direitos, na maior parte das vezes, é indeterminada. É impossível identificar com precisão todos os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, do direito de ingressar no serviço público mediante concurso público ou do direito a informações idôneas nas relações de consumo (FIGUEIREDO, 2013, p. 45).

Ademais, deve-se analisar o papel da ética e sua relação com a sustentabilidade, também a partir da perspectiva do consumismo, considerando que o consumo imprudente incorre no esgotamento de recursos naturais e coloca em risco a própria prosperidade futura. Bauman (2007) distingue o consumo – uma característica do ser humano enquanto pessoa – e o consumismo – um atributo da sociedade.

Em relação ao consumismo desenfreado e desinteligente, nota-se que decorre também dos valores pregados pelos meios de comunicação com relação aos produtos oferecidos no mercado, de modo que a superficialidade, em sua maioria, acaba substituindo valores em seu sentido axiológico.

Sob este prisma, Zygmunt Bauman (2007, p. 65) menciona que:

Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano. Ele aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão.

Diante desse cenário, pode-se aferir que uma das saídas existentes, seria uma educação para o consumo sustentável, através da qual, em sua aplicabilidade prática, haveria a formação de cidadãos críticos e os prepararia para a sobrevivência diante de uma ostensiva propaganda mercadológica de estímulo ao consumo.

Em complemento a tal ideal, a autora espanhola Rosa Maria Pujol Vilallonga, em sua obra *Consumo, médio ambiente y educación*, menciona a necessidade de haver uma educação que ofereça, ao mesmo tempo, o progresso, evitando a desigualdade e exclusão social.

Diante disso, há o consentimento de que existe nesse modelo, uma grande possibilidade de educação para um consumo sustentável.

Em complemento ao que fora exposto, surge outra vertente da ética a ser trabalhada: a ética empresarial. Ora, é evidente que nesse extrato da sociedade, há a contribuição majoritária da degradação do meio ambiente, de tal maneira que deve, absolutamente, nessa esfera, se desenvolver condutas sustentáveis.

Denis Donaire (2010) nos ensina, que quando ponderamos a questão ambiental sob o ponto de vista empresarial, a indagação conseqüente diz respeito ao aspecto econômico, como um fator negativo de uma ação sustentável.

Todavia, vale dizer que existem empresas que estão demonstrando a possibilidade de auferir receita ao proteger o meio ambiente no desenvolvimento de suas atividades, e via de conseqüência, demonstrando oportunidades para a prosperidade nos negócios.

Donaire (2010) menciona que somente a partir do ano de 1950 é que o desenvolvimento econômico passou a ser analisado sob o enfoque das questões ambientais. E posteriormente a isso, ocorreram dois marcos fundamentais (já delineados): a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, e o Relatório de Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987.

Ademais, o mesmo professor menciona que o desenvolvimento sustentável deve ser observado sob a ótica do crescimento econômico, da equidade social e do equilíbrio ecológico, que deverão fazer parte de um conjunto harmonioso para lograr aquele êxito.

Portanto, tem-se que as organizações devem estabelecer um comportamento ético-ambiental por meio da responsabilidade empresarial, concomitantemente com os objetivos e objeto de seu próprio desenvolvimento, com vistas ao alcance do bem estar social e de toda a coletividade, principalmente no que tange à sustentabilidade.

1.4 O PAPEL DO DIREITO E SUA ATUAÇÃO REGULATÓRIA NA SOCIEDADE DE RISCO

É necessário salientar, preliminarmente, que nosso ordenamento jurídico é inspirado na teoria kelseniana⁵, através da qual se adota uma posição normativista do direito, que é considerado como um conjunto de normas jurídicas existentes.

Portanto, podemos delimitar o direito enquanto linguagem, e nessa seara, frisa-se que seu fim é de disciplinar as condutas sociais, impondo-se, desta maneira, como produto cultural. Nessa mesma linha, disserta Paulo de Barros Carvalho (1998, p. 155):

o direito positivo adota um sistema de referência, e esse sistema de referência é o seguinte: Primeiro, um corte metodológico, eu diria de inspiração kelseniana – onde houver direito haverá normas jurídicas, necessariamente. Segundo corte – se onde houver direito há, necessariamente, normas jurídicas, nós poderíamos dizer: onde houver normas jurídicas há, necessariamente, uma linguagem em que estas normas se manifestam. Terceiro corte – o direito é produzido pelo ser humano para disciplinar os comportamentos sociais; vamos tomá-lo como um produto cultural, entendendo objeto cultural como todo aquele produzido pelo homem para obter um determinado fim.

Ademais, o ilustre doutrinador Miguel Reale (2002) propõe a teoria tridimensional, por meio da qual há a integração de três elementos, a saber: o fato, o valor e a norma.

⁵ *Teoria Pura do Direito* é uma obra de Hans Kelsen escrita em 1934.

E na seara do Direito Ambiental, segundo Antunes (2015), tem-se que o fato se refere à própria vida humana, tendo em vista a necessidade de recursos ambientais para sua reprodução. Como consequência, surge a norma, elaborada com o escopo de estabelecer regramento para a conseqüente deterioração do meio ambiente. Por fim, tem-se o valor, que se refere à ética e à preocupação com a necessidade de manutenção da sobrevivência do ser humano também com a própria salubridade do meio ambiente.

Dessa maneira, de acordo com Bessa (2015), o Direito Ambiental abrange a norma, o fato ambiental e o valor ético ambiental, e deste modo estabelece mecanismos para disciplinar as atividades humanas a seus impactos ao meio ambiente.

Sem pormenorizar seu conteúdo histórico, o doutrinador Edis Milaré (2015) leciona que cabe à Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto norma fundamental de todo o ordenamento jurídico pátrio, traçar os rumos do direito ambiental.

Também é necessário salientar o papel de grande importância exercido pelo direito, que pode ser utilizado para impor em determinadas situações, por meio de regras coercitivas e penalidades, condutas a serem realizadas por quem, de alguma forma, interfere de maneira prejudicial ao meio ambiente.

Nesse contexto, Bessa (2015) define o Direito Ambiental como a normatização que estabelece mecanismos que disciplinam as condutas humanas em detrimento do meio ambiente, com a finalidade de que haja um equilíbrio preponderante e também:

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Logo, o Direito Ambiental se encontra no coração de toda a atividade econômica, pois qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia (BESSA, 2015, p. 5).

A esse passo, em interpretação à Constituição Federal, art. 225, podemos extrair que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, se refere a um direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de modo que se impõe ao poder público e ao cidadão, sua defesa e preservação.

Portanto, percebe-se que o legislador constituinte originário concretizou efetivamente a defesa do meio ambiente como um princípio constitucional com a conseqüente garantia de um direito fundamental difuso.

Destarte, nota-se que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado teve como marco regulatório inicial, conforme já mencionado, a Conferência das Nações

Unidas, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, ocorrida em junho de 1972. Tal encontro ficou conhecido como **Declaração do Meio Ambiente**⁶, sendo que foram reconhecidos e positivados 26 princípios fundamentais concernentes à proteção ambiental.

Ademais, conforme menciona Silva (2010), o meio ambiente natural e artificial em equilíbrio é essencial para o bem-estar da pessoa humana. O que, via de consequência, é essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, inclusive o direito à vida.

Desta maneira, vale dizer que a degradação ambiental deve ser entendida como um ataque e uma violação a um direito assegurado a futuras gerações. Ainda, tem-se que o legislador constituinte originário, ao positivar que também é dever do poder público defender e preservar o meio ambiente quebrou o paradigma de que o único culpado e responsável pela sua degradação impunha-se ao particular.

Nessa seara da necessidade normativa para se atingir o bem-estar social e, em relação à legislação concernente à efetivação de direitos relacionados à sustentabilidade, verifica-se a competência – comum – dos entes federativos da República Federativa do Brasil, considerando o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal.

A esse passo, temos que a Lei Complementar n. 140/2011 disciplinou sobre a cooperação entre os entes federativos indicados no art. 23 da Constituição Federal, acerca da necessidade de cooperação nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, proteção ao meio ambiente, combate à poluição e à preservação das florestas.

Portanto, o ordenamento jurídico deve, de maneira harmônica, conceder instrumentos e mecanismos para a efetivação e eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, via de consequência, à sustentabilidade.

2 METODOLOGIA

2.1 PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC N. 65/2012

Inicialmente, vale dizer que, no que tange à PEC n. 65/2012, a ideia do legislador constituinte derivado é a de inserir no texto constitucional o § 7º no art. 225, que passaria a conter a seguinte redação: “§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente”.

⁶ *Texto constitucional para la salvaguardia del medio ambiente*, Revista de Derecho urbanístico 58/98.

A esse passo, tem-se que a inserção desse parágrafo teve como justificativa a redação a seguir transcrita:

Uma das maiores dificuldades da Administração Pública brasileira, e, também uma das razões principais para o seu desprestígio, que se revela à sociedade como manifestação pública de ineficiência, consiste nas obras inacabadas ou nas obras ou ações que se iniciam e são a seguir interrompidas mediante decisão judicial de natureza cautelar ou liminar, resultantes, muitas vezes, de ações judiciais protelatórias. Como Senador da República, ouvimos diuturnamente as reclamações de prefeitos municipais, governadores de estados e mesmo representantes do Poder Executivo federal no sentido de que uma obra fundamental para atender às necessidades da sociedade brasileira se encontra paralisada por muito tempo, resultando muitas vezes em severo prejuízo para a prestação de serviços públicos fundamentais, como educação e saúde, como também em obras importantes para a sociedade, como pontes e rodovias.

Nesses procedimentos, perde-se muito tempo e desperdiçam-se recursos públicos vultosos, em flagrante desrespeito à vontade da população, à soberania popular, que consagrara, em urnas, um programa de governo, e com ele, suas obras e ações essenciais. Um chefe de Poder Executivo, como um prefeito municipal, tem quatro anos de mandato. Caso não consiga tornar ágeis as gestões administrativas respectivas, inclusive as licitações, licenças ambientais e demais requisitos para a realização de uma obra pública de vulto, encerrará o seu mandato sem conseguir realizar as medidas que preconizara em seu programa de governo, por maior que seja a boa vontade que o anima.

Pior do que isso: muitas vezes chega a iniciar a obra, mas a conclusão é frustrada por uma decisão judicial que, não raro, resulta da inquietude da oposição diante dos possíveis efeitos positivos, junto à cidadania, de uma dada obra pública. Tudo isso ocorre em flagrante prejuízo não ao prefeito ou à prefeitura, apenas, mas para todos os habitantes do lugar. Ademais disso, é sabidamente custoso manter uma obra pública paralisada, e esses custos são muito mais do que financeiros, pois até mesmo a democracia e a representação são desgastadas quando estamos diante de quadros dessa natureza.

Por isso, a proposta que ora apresentamos assegura que uma obra uma vez iniciada, após a concessão da licença ambiental e demais exigências legais, não poderá ser suspensa ou cancelada senão em face de fatos novos, supervenientes à situação que existia quando elaborados e publicados os estudos a que se refere a Carta Magna.

Estamos convencidos de que a adoção desta medida contribuirá para a afirmação dos mais respeitáveis princípios da administração pública, a eficiência e a economicidade inclusive.⁷

Posteriormente à realização da votação, em 27 de abril de 2016, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) que possui a competência para analisar a admissibilidade e o mérito da PEC, conforme dispõe o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

⁷ Justificativa datada em 10 de dezembro de 2012, disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=120446>

No que tange ao requisito formal para Emenda à Constituição, ficou constatado seu cumprimento, haja vista a assinatura de pelo menos um terço do Senado Federal, conforme prevê o art. 60, I da Constituição e também entendeu-se a não incidência de afronta aos parágrafos 1º, 4º e 5º do mesmo artigo.

No mérito, entendeu-se como uma proposta que visa garantir segurança jurídica à execução de obras públicas, quando sujeitas ao licenciamento ambiental, e que a proposta inova ao ordenamento jurídico haja vista que não permite a suspensão de obra ou seu cancelamento após estudo prévio de impacto ambiental, exceto por fatos supervenientes.

Em repetição à justificativa apresentada à PEC, alegou-se que ocorrem interrupções de obras públicas essenciais ao desenvolvimento do país, quando proferidas decisões judiciais cautelares ou liminares, muitas vezes protelatórias.

Também fora alegado que tal positivação, não objetiva o afastamento da exigência de licença ambiental ou apresentação do estudo de impacto ambiental, e com isso, não afeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ainda consagra princípios constitucionais que regem a administração pública e, portanto, decidiu-se pela sua aprovação.

Por fim, cabe dizer que atualmente o procedimento legislativo da PEC em análise ainda se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E que, em 25 de maio de 2016 juntou-se um manifesto da Sociedade de Arqueologia Brasileira, que é contrária à proposta.

2.2 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Ensina Milaré (2015) que o crescimento socioeconômico é um imperativo, e qualquer projeto com vistas ao desenvolvimento, interfere, ainda que minimamente, no meio ambiente. E aí, urge a necessidade de efetivação de instrumentos que atenuem os respectivos impactos, ao passo que importa-nos destacar que, em 1981, o legislador infraconstitucional positivou alguns mecanismos por meio da Lei n. 6.938, denominada Política Nacional de Meio Ambiente.

Importa salientar que a referida lei instituiu o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA⁸, o qual se refere a um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente e por sua vez, instituiu por meio da Resolução n. 1/1986, art. 2º, situações de exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental. De todo modo, é importante consignar que se trata de um rol meramente exemplificativo.

⁸ <http://www.mma.gov.br/port/conama/>

Nesta mesma linha, tem-se que, no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, quando trata do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, menciona acerca da necessidade do poder público, de exigir, em conformidade com a lei, quando houver a instalação de obra que impacte significativamente ao meio ambiente ou que potencialmente possa assim ocorrer, um estudo prévio de impacto ambiental, sendo que este se refere a um dos principais instrumentos para a proteção do meio ambiente.

Sobre esta necessidade, tem-se como unânime na doutrina, que o legislador constituinte originário ao impor a esta norma seu caráter constitucional, deu um grande passo no que concerne à efetividade da tutela jurisdicional na seara ambiental, bem como pela própria gestão ambiental.

Como modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é hoje considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, já que deve ser elaborado antes da instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da CF/1988 (MILARÉ, 2015, p. 757).

Antunes (2015) acertadamente pondera que o EIA refere-se a uma modalidade de estudo dos custos de um projeto, porém, voltado ao custo ambiental. Em que, via de regra, deve abranger os impactos positivos e negativos com vistas à prevenção de eventual dano ao meio ambiente. Por conseguinte, pode-se dizer que abrange um conjunto de pesquisas necessárias para avaliar o impacto ambiental de determinado empreendimento.

E ainda sob análise da atuação do CONAMA, diante da necessidade, tem-se que este órgão definiu por meio da mesma Resolução n. 1/1986, em seu art. 1º, a abrangência da terminologia **impacto ambiental**, conforme se verifica, *in verbis*:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Desta sorte, Machado (2015) menciona sobre a necessidade dos Estados e Municípios trabalharem de forma conjunta com as normas federais – dada sua generalidade – para o melhor atendimento de suas peculiaridades, com o escopo de

se atender suas especificidades e aplicar de maneira mais efetiva o que preceituam as normas federais.

Tem-se que o EIA é um importante mecanismo que auxilia a tomada de decisão do administrador e, dada a proporcionalidade, servirá de norte para demonstrar a viabilidade ou não do projeto, e em caso de incompletude, poderá a Administração solicitar diligência para a apresentação de um estudo mais completo.

Nesta seara, é importante frisar que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA é parte integrante do processo de licenciamento ambiental, porém, as conclusões de seu estudo não restringem a decisão da Administração Pública, pois sua produção, em sua maioria, é realizada por meio dos entes privados.

2.3 LICENCIAMENTO/LICENÇA AMBIENTAL COMO FORMA REGULATÓRIA DAS ATIVIDADES QUE SE UTILIZAM DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, conforme ensina Antunes (2015), vale dizer que o licenciamento ambiental se refere a uma forma de controle complexa e se trata de uma manifestação do poder de polícia do Estado quando é desenvolvida alguma atividade que se utiliza de recursos naturais. Além do que, para sua compreensão, é necessário realizar o cotejo das normas constitucionais juntamente com as infraconstitucionais.

Nesta toada, Milaré (2015) leciona que o licenciamento ambiental se trata de um importante mecanismo para a gestão e política ambiental, com vistas ao efetivo controle das atividades humanas que acarretam em alterações ambientais, sendo que abrange preceitos legais e administrativos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, também se incumbiu de definir a licença ambiental por meio da Resolução n. 237/97 em seu art. 1º, I, *in verbis*:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Fiorillo (2013) ensina que o licenciamento ambiental corresponde aos atos que compõe um procedimento administrativo para que se obtenha a licença ambiental, sendo esta, uma de suas fases.

Importante salientar que a licença é conferida ao final de cada fase do licenciamento, e pode ser de três formas: Licença Prévia – LP (fase preliminar, na qual é verificada

a viabilidade do empreendimento), Licença de Instalação – LI (autoriza a instalação do empreendimento), e Licença de Operação – LO (autoriza o desenvolvimento da atividade). Além do que, também está prevista na Resolução n. 237/98 emanada pelo CONAMA, que assim dispõe:

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Segundo Figueiredo (2013), estes instrumentos estão diretamente relacionados aos princípios constitucionais da função social da propriedade, da livre-iniciativa e da defesa do meio ambiente, positivados no art. 170 da Constituição Federal “III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”.

Por conseguinte, no que tange à sua aplicação, é necessário observar o texto do art. 10 da Lei n. 6.938/1981:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Tem-se que a degradação da qualidade ambiental pode ser entendida como “a alteração adversa das características do meio ambiente”⁹, o que, segundo Fiorillo (2013), se refere ao gênero e que a poluição constitui espécie, sendo que esta pode ser entendida como resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;¹⁰.

É de suma importância destacar ainda que a licença ambiental não assegura ao seu titular de direito a sua manutenção desde sua expedição, devendo periodicamente haver a sua renovação, ao passo que serão revistas e consideradas as alterações supervenientes do meio ambiente em referência, observadas as regras constantes no art. 19 da Resolução n. 237/197 do CONAMA.

⁹ Lei n. 6.938/1981, art. 3º, II.

¹⁰ *Idem*, III.

2.4 A ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PEC N. 65/2012

Primeiro que, embora a CCJC, no mérito, tenha indicado a constitucionalidade da PEC, pode e deve ser questionado tal entendimento ao se analisar o art. 60, § 4º, III e IV, da Constituição, que se refere às Cláusulas Pétreas.

Ora, conforme já delineado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito fundamental que, embora difuso (3ª dimensão), abrange necessariamente um direito e garantia individual de todo cidadão.

Portanto, caso seja promulgada tal PEC, seria praticamente extinto o importante mecanismo de controle ambiental que é o licenciamento ambiental, via de consequência, acarretaria no perecimento da garantia constante no art. 225, § 1º.

Nessa seara, insta salientar que a corrente majoritária possui o entendimento de que o legislador constituinte originário conferiu como cláusula pétrea os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão. À luz desta interpretação, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já vem tomando decisões sob essa mesma perspectiva.¹¹

Por conseguinte, tem-se claro que a PEC n. 65/2012 é flagrantemente um ataque às cláusulas pétreas da Constituição Federal, além de vários princípios constitucionais que servem como norte para todo o ordenamento jurídico.

Vale dizer também que a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto norma fundamental deve ser visualizado a partir do princípio da proibição ao retrocesso ambiental, que proíbe ao Estado, a tomada de medidas que diminuam o alcance da norma de proteção, ou seja, uma vez existente, não se pode esvaziá-la, sendo que essa proibição também se aplica ao âmbito administrativo.

2.5 ANÁLISE DA PEC N. 65/2012 SOB A PERSPECTIVA DO PROGRAMA DE APOIO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA (PAIC) 2014/2015

Tendo em vista que o presente artigo tem relação direta com o tema publicado no PAIC 2014/2015 (*Atividades empresariais reguladas pelos aspectos consumeristas e ambientais: uma discussão sob o enfoque da sustentabilidade*), podem-se realizar algumas observações pertinentes.

¹¹ ADI 939-DF, ADI 1946/DF.

Tem-se que naquele PAIC (SANCHEZ; NOVAK, 2015), pôde-se perceber o papel fundamental que o licenciamento ambiental possui no caso concreto como regulador da gestão ambiental, principalmente quando é colocado em perigo o próprio meio ambiente.

Em breve análise, pôde-se extrair dos casos pesquisados naquele PAIC que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), diante de sua capacidade instituída por lei, acabou indeferindo o licenciamento ambiental solicitado por determinada construtora para a construção de um empreendimento, tendo em vista que a área de construção se referia a uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Ora, é evidente que o IBAMA, representando a coletividade, agiu com o escopo de proteção do meio ambiente. Caso o empreendimento viesse a ser concluído, sem a atuação do IBAMA, os danos ao meio ambiente muito provavelmente seriam sem grande monta, ao passo que, agindo em conformidade com as normativas constitucionais e infraconstitucionais, o IBAMA teve que indeferir o requerimento.

Então, sob essa breve análise, percebe-se o quão importante é o papel que a Administração Pública – direta ou indireta – exerce no seio da sociedade, especificamente, nesse caso, ao exercer sua função regulatória no que tange às atividades empreendedoras que atinjam ao meio ambiente.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Notório é o conjunto de problemas existentes em nossa sociedade atinentes ao meio ambiente. Nesse cenário, evidencia-se a necessária conjunção de mecanismos que diminuam aqueles problemas, tais como a ética e o direito. Também restou evidenciada a necessária atuação do direito sob o prisma da Inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição 65/2012 sob vários aspectos, além do grande retrocesso em caso de aprovada a referida PEC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível, embora o livro *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* de Ulrich Beck, tenha sido escrito no ano de 1986, nitidamente na sociedade moderna o colapso vislumbrado sob o aspecto ambiental e das atividades econômicas desenvolvidas.

Realizado o estudo sobre a ética, foi possível notar seu papel de grande e fundamental importância dentro da sociedade e no próprio desenvolvimento da sustentabilidade, com vistas à diminuição dos problemas relativos à Sociedade de Risco.

De impactante importância também é a necessidade da utilização do direito em larga escala, enquanto instrumento regulatório das atividades econômicas desenvolvidas, com a aplicação efetivamente de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A esse passo, ficou evidente que o estudo prévio de impacto ambiental possui uma relação intrínseca com o licenciamento ambiental, tendo em vista que aquele serve para subsidiar a própria concessão deste último, além de ser parte integrante do licenciamento ambiental.

De toda sorte, também ficou constatado, e é importante salientar, que a Administração não está adstrita ao EIA para sua tomada de decisão, tendo em vista que, em sua maciça maioria, o estudo é realizado pelo próprio ente privado ora beneficiário da atividade econômica.

Verificou-se também que a ideia do legislador constituinte originário não se refere unicamente à valorização da geração presente, para que essa possa usufruir dos “benefícios” do capitalismo “selvagem”, ignorando, dessa forma, a possibilidade de um equilíbrio. A rigor, isso seria um claro ataque aos direitos de futuras gerações e, portanto, uma desobediência ao que prevê o art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, tem-se que, ao se introduzir no ordenamento jurídico o instituto do licenciamento ambiental, a intenção do legislador era a de controle das atividades públicas e privadas no que tange à inevitabilidade de danos ao meio ambiente, de tal maneira que não pode se suprimir esse mecanismo de controle e gestão ambiental.

Destarte, não pode e não deve o Poder Público se dispor a oportunismos de particulares em suas respectivas tomadas de decisões, de tal maneira que, obviamente, deve a máquina estatal intervir no sentido de tutelar o meio ambiente, de forma efetiva e eficaz, fazendo com que suas condições sejam minimamente alteradas.

Conclui-se que o meio ambiente não pode ser objeto de barganha, haja vista que se trata de um bem de toda a coletividade. Vale dizer também que a sua preservação não implica em uma proibição ao desenvolvimento econômico, pois devem caminhar lado a lado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- ALVES, E. L. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 73-93, jan./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewDownloadInterstitial/2408/1429#page=74>>. Acesso em: 9 ago. 2016.
- ANTUNES, A. B. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ASHLEY, P. A. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- _____. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- BECK, U. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. **ComCiência**, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 4 maio 2015.
- _____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Fundação UNESP, 1997.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- BRUNDTLAND, G. H. **Our common future**. Oxford: Oxford University, 1987.
- CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.
- CARVALHO, P. de B. **Apostila do curso de extensão em teoria geral do direito**. São Paulo: IBET, 2007.
- _____. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

- HAMMERSCHMIDT, D. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 45, p. 97-122, dez. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>>. Acesso em: 9 ago. 2016.
- JONAS, H. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUC RIO, 2006.
- KAUARK, F. da S.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa: um guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.
- KAIZELER, A. C.; FAUSTINO, H. C. Ética, globalização e ética da globalização. **Socius Working Papers**, Lisboa, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/WP12008.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, G. C. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 6, n. 2, p. 99-119, jul./dez. 2003.
- MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PERELMAN, C. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PONCHIROLLI, O. **Ética e responsabilidade social empresarial**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Universidade FEEVALE, 2013.
- REALE, M. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SALDANHA, E. E. **Modelo de avaliação da sustentabilidade socioambiental**, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90499/240831.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 set. 2016.
- SANCHEZ, D. A. I.; NOVAK, A. S. Atividades empresariais reguladas pelos aspectos consumeristas e ambientais: uma discussão sob o enfoque da sustentabilidade. **Caderno de Iniciação Científica (PAIC)**, Curitiba, v. 16, n. 1, p. 269-288, 2015.
- SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.

